



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1562/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0455/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar CIEJA Duvanier Paiva Ferreira, o Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos CIEJA Parelheiros localizado na Praça do Trabalhador, s/n, CEP 04858-455, Jardim Maria Fernandes, Distrito de Parelheiros, Prefeitura Regional de Parelheiros, SP.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 35/36) contendo um pedido de informações sobre o próprio.

Conforme informações prestadas pelo Executivo (fls. 37/55), o projeto é ilegal, pois a denominação proposta obteve parecer desfavorável do Conselho do CIEJA Parelheiros (fl. 45), observando que a comunidade escolar já havia cogitado a ideia de solicitar alteração de denominação para CIEJA Lélia Gonzalez .

Portanto, resta impossibilitada a tramitação do projeto, uma vez que a denominação ou alteração de denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deve obrigatoriamente contar com a anuência do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar, nos expressos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.454/2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, verbis:

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Soninha Francine - PPS - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).